



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2019

Apensados: PL nº 3.553/2019, PL nº 3.581/2019 e PL nº 3.970/2019

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de *coach*, da prática da metodologia de *Coaching* e dá, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.550, de 2019, dispõe sobre o reconhecimento da profissão de *coach* e a prática da metodologia de *coaching*.

Nesse sentido, conceitua o *coaching* como “*um método de assessoramento, direcionado a indivíduos ou grupos, distinto de terapia ou aconselhamento, caracterizado por uma abordagem pragmática voltada para a realização de um ou mais objetivos específicos, em áreas como negócios, saúde, finanças ou desenvolvimento pessoal e profissional*”.

A proposta estabelece três níveis de especialização profissional – formação em *coach* pessoal (*life coach*), formação em *coach* executivo (*executive coach*) e formação em *máster coach* (mestre em *coaching*), estabelecendo o número mínimo de horas de aulas teóricas e atividades práticas e o nível educacional exigido para cada um deles.

O projeto ainda dispõe sobre a criação dos conselhos federal e regionais de *coaching* e sobre suas atribuições, competências e composição.



Ao PL nº 3.550, de 2019, foram apensados os PLs nºs 3.553, 3.581 e 3.970, todos de 2019.

O PL nº 3.553, de 2019, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “*dispõe sobre o exercício da profissão de COACHING e dá outras providências*”. A proposta permite o exercício da profissão aos bacharéis diplomados em qualquer área profissional por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), que tenham experiência em gestão de pessoas e que tenham sido diplomados por instituição reconhecida nacionalmente ou internacionalmente, na qualificação, graduação, mestrado ou pós-graduação em *coach*. Também permite que continuem exercendo a profissão os que, embora não sejam diplomados em *coach*, possuam formação superior e venham exercendo as atividades de *coaching* por cinco anos até a data da publicação da lei. São, ainda, estabelecidas as competências do *coaching* e exigido, para o exercício profissional, o registro no órgão competente da Secretaria do Trabalho, vinculado ao Ministério da Economia.

O PL nº 3.581, de 2019, do Deputado Eduardo Bismarck, que “*dispõe sobre o exercício da profissão de Coach e dá outras providências*”, definindo o *coach* como o profissional que assessorá indivíduos, grupos ou empresas, de forma pragmática, para alcançarem um ou mais objetivos específicos. O projeto exige que o profissional possua diploma de curso superior e de curso específico de formação na área ministrado por instituições de notório conhecimento nas técnicas do *coaching* e reconhecidas como válidas por processos de autorregulação. Prevê, também, que a profissão poderá ser exercida nas modalidades de *coach*, *master coach* e *trainer coach*, conforme o tempo de capacitação do profissional. São estabelecidas as competências do *coach* e as práticas das quais ele deverá se abster. Por fim, determina que o currículo de formação do *coach* será definido por entidade de autorregulamentação profissional e que a fiscalização do exercício profissional será feita na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

O último apensado, o **PL nº 3.970, de 2019**, do Deputado Coronel Tadeu, que “*regulamenta o exercício da profissão de Coach e dá outras providências*”, definindo as competências e deveres desse profissional. Para o exercício da atividade, o projeto exige o registro no Conselho Regional de *Coach*, sendo requisito para o



registro que o profissional possua diploma de graduação em qualquer área profissional, que tenha experiência em gestão de pessoas e que tenha sido diplomado por instituição reconhecida, na qualificação, em graduação, mestrado ou pós-graduação em *coach*. A profissão poderá ser exercida nas modalidades de *coach*, *master coach* e *trainer coach*, conforme o tempo de habilitação do profissional. A proposta dispõe de seções sobre a ética do *coach*, as infrações e sanções disciplinares. São criados os conselhos federal e regionais de *Coach*, estabelecendo-se suas competências e composição.

As justificações destacam, em geral, a necessidade de que o *coaching* seja exercido por profissionais qualificados e a expansão que a profissão, já presente em numerosos países, está tendo no Brasil.

Em regime de tramitação ordinária e sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, os projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para deliberação sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No prazo regimental, encerrado nesta Comissão em 11 de setembro de 2019, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As justificativas das proposições sob análise demonstram cabalmente a importância que o *coach* pode ter para que aquele que o contrata alcance objetivos que não conseguiria sozinho, utilizando-se, conforme consta do projeto principal, de metodologia caracterizada “*em sua essência pela maiéutica socrática, tendo como significado ‘dar à luz’ o conhecimento pressuposto que a verdade está latente em todo ser humano e que a forma de extraí-la é através de perguntas poderosas que levam o indivíduo a reflexão profunda e encontro das próprias soluções*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

Evidentemente, uma pessoa que não esteja adequadamente capacitada pode, em vez de auxiliar, prejudicar aquele que buscou ajuda, razão pela qual consideramos meritórias as propostas que visam regulamentar a profissão, aproveito para homenagear os eminentes autores desta proposta, em especial o Deputado Nereu Crispim meu conterrâneo.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo que procura abranger o que de melhor, do ponto de vista jurídico e constitucional, consta de cada proposta, suprimindo disposições constitucionais (como as que tratam dos conselhos federal e regionais de fiscalização da profissão, que, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal são de iniciativa privativa do Presidente da República) e outras que, em nome da juridicidade, não devem constar da lei, por se tratar de definições e conceituações teóricas, próprias do processo de formação do *coach*.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.550, 3.553, 3.581 e 3.970, todos de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 3.550, 3.553, 3.581 E 3.970, TODOS DE 2019

Regulamenta a profissão de *coach*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de *coach*.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de *coach*, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º *Coach* é o profissional que, utilizando-se da metodologia do *coaching*, assessorá individuos, grupos ou empresas para alcançarem um ou mais objetivos específicos.

§ 2º *Coaching* é um método de assessoramento, direcionado a individuos ou grupos, distinto de terapia ou aconselhamento, caracterizado por uma abordagem pragmática voltada para a realização objetivos específicos em áreas como negócios, saúde, finanças ou desenvolvimento pessoal e profissional, sem que se crie dependência do cliente com o profissional.

§ 3º O *coaching* não é processo terapêutico ou de aconselhamento nem pode ser aplicado no tratamento de condições ou patologias que demandam atenção de profissionais da saúde.

§ 4º A designação profissional *coach* é privativa dos habilitados na forma desta lei.

Art. 3º Compete ao *coach*:

I – atuar em parceria com seu cliente, de forma individualizada ou em grupo, para auxiliá-lo a definir e alcançar seus objetivos, avaliando, planejando,



programando, implantando, dirigindo, coordenar, orientar, supervisionar o desenvolvimento de equipes e aperfeiçoamento da atividade profissional e pessoal, por intermédio da execução de treinamento ou de palestras de aperfeiçoamento e motivacionais;

II – estimular o cliente a superar barreiras e pontos fracos que o impeçam de atingir seus objetivos;

III – contribuir para que o cliente aperfeiçoe seu desempenho e usufrua de melhor qualidade de vida;

IV – utilizar procedimentos específicos, questionários e relatórios que conduzam o cliente à realização de suas metas;

V – desenvolver, planejar e orientar a elaboração de conduta e imagem pessoal ou profissional (*marketing* pessoal)

VI – integrar equipes de planejamento, programação, supervisão, implementação de tarefas e métodos de trabalho, direção, coordenação, orientação, controle e avaliação de extensão e desenvolvimento pessoal e laboral;

VII – assessorar e prestar consultoria a órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas privadas e outras entidades;

VIII – dirigir e coordenar unidades de ensino e cursos de *coaching* em nível técnico, de graduação e pós-graduação; e

IX – coordenar seminários, congressos, *workshops* e eventos assemelhados sobre temas relacionados ao *coaching*.

Art. 4º O profissional Coach deverá se abster de:

I – alegar, oferecer, tratar, auxiliar, acompanhar ou divulgar qualquer tipo de suporte relacionado à saúde física ou mental, salvo se possuir formação específica;

II – indicar, sugerir ou prescrever o uso de remédios, compostos e medicamentos de qualquer espécie;

III – recomendar a suspensão de prescrições feitas por profissionais da área da saúde;



IV – prestar conscientemente serviços a clientes submetidos a acompanhamento terapêutico, psiquiátrico ou psicológico sem a autorização expressa e por escrito do profissional de saúde responsável pelo caso.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implica o dever de indenizar o cliente no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor contratado para o serviço, independentemente de outras consequências nas esferas civil e criminal.

Art. 5º O exercício da profissão de *coaching* é assegurado:

I – aos bacharéis diplomados em qualquer área profissional por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, que tenham experiência em gestão de pessoas e que tenham sido diplomados por instituição reconhecida nacionalmente ou internacionalmente, na qualificação, graduação ou pós-graduação em *coaching*;

II – aos que, embora não diplomados nos termos do inciso I deste artigo, venham exercendo as atividades de *coaching*, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, desde que possuam formação superior, até a data da publicação desta lei.

Art. 6º A profissão de *coach* pode ser exercida nas seguintes modalidades:

I – *coach*, acrescido da denominação complementar à sua escolha, referente à área em que atua como *coach* ou de formação acadêmica, para os profissionais que concluíram os cursos previsto no art. 5º desta lei;

II – *master coach*, para os profissionais que adquirirem o título de especialista, na forma do inciso II do § 1º deste artigo;

III – *trainer coach*, para os profissionais que, observadas as regras das instituições formadoras, estejam qualificados para treinamento e capacitação dos discentes inscritos nessas instituições, na forma do inciso III do § 1º deste artigo.

§ 1º A qualificação de profissionais para as diferentes modalidades obedece aos seguintes critérios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

I – formação do *coach*, mínimo de 200 (duzentas) horas de capacitação;

II – formação do *master coach*, mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas de capacitação;

III – formação do *trainer coach*, mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas de capacitação.

§ 2º Os conteúdos dos cursos que compõem as cargas horárias das formações mencionadas no § 1º deste artigo serão definidos pela instituição formadora e homologados por mecanismos de autorregulação.

§ 3º O credenciamento dos profissionais fica condicionado à participação em curso específico sobre Código de Ética Profissional promovido pelas entidades certificadoras autorizadas pelos processos de autorregulação.

§ 4º Entidade de autorregulação profissional definirá o currículo a ser desenvolvido por instituições nela credenciadas para qualificação profissional prevista neste artigo.

§ 5º O credenciamento habilita o profissional a atuar em todo o território nacional pelo prazo fixado nos processos de autorregulação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator